



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida e
12-12-2018

Petição n.º 564/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS)

Entrada na AR: 15 de novembro de 2018

N.º de assinaturas: 1110

1.º Peticionante: António José Ladeira Soares Neto

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 15 de novembro de 2018, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela Internet, prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 27 de novembro de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 4 de dezembro de 2018.

2. Objeto e motivação

Os 1110 peticionantes dirigem-se à Assembleia da República, mas também ao Primeiro-Ministro, à Ministra da Justiça, à Provedora de Justiça, ao Bastonário da Ordem dos Advogados, ao Bastonário da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e ao Presidente da Direção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, **solicitando as diligências necessárias e adequadas à “alteração do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS)”**, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#), no que respeita aos direitos eleitorais dos beneficiários da Caixa.

A favor da sua pretensão, argumentam que o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) determina que são critérios de capacidade eleitoral ativa e passiva (para a Direcção da CPAS) a situação de pleno gozo dos direitos por parte dos candidatos e a inexistência de dívidas contributivas à Caixa. Assinalam que tais critérios normativos são aplicados no sentido de os candidatos e os eleitores “*não só não poderem ter qualquer dívida contributiva*” nas datas relevantes para o sufrágio, como “*deverem estar ainda no pleno uso ou gozo dos seus direitos*”, “*inacessível a quem tenha dívida contributiva porque*

não terá direito aos benefícios assistenciais". Consideram que a exigência de inexistência de dívidas *"é demasiado penalizadora e discriminatória"* e sem paralelo noutros sistemas previdenciais ou noutras ordens profissionais. Invocam também que os cidadãos com dívidas tributárias não estão inibidos do exercício dos seus direitos cívicos.

Defendem que, porque tal situação determina uma *"compressão dos direitos eleitorais (...)* *desproporcionada"* e discriminatória, violadora do disposto nos artigos 48.º, 49.º e 50.º da CRP: - *"os direitos eleitorais deverão ser alargados aos beneficiários que, embora tenham dívida contributiva, estejam a cumprir regularmente com um plano de pagamentos aprovado"*; e que - as exigências para o pleno gozo dos direitos dos beneficiários devem ser substituídas pela da inscrição em vigor na respetiva Ordem (dos Advogados ou dos Solicitadores e Agentes de Execução).

Em aditamento, solicitam ainda que as normas pertinentes do Regulamento sejam alteradas no sentido de ser clarificado que o pagamento da contribuição pode ser realizado até ao final do último dia do mês (relevante no caso de a eleição coincidir com este dia, o que ocorreu na última) ou mesmo até ao primeiro dia útil seguinte, devendo a verificação da situação contributiva só ter lugar decorridos 5 dias úteis sobre tal data.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação da petição, importa lembrar as pertinentes normas do Regulamento da CPAS:

**“Artigo 6.º
Eleição**

(...)

2 — *Só podem ser eleitos os beneficiários ordinários que, no momento da apresentação da candidatura:*

a) *Se encontrem no pleno uso dos seus direitos;*

(...)

h) *Não tenham dívida de contribuições à Caixa;*

(...).

Artigo 20.º

Constituição e funcionamento

1 — *As assembleias eleitorais são constituídas, separadamente, pelos advogados e pelos associados da Câmara dos Solicitadores que, como beneficiários ordinários, extraordinários, reformados ou titulares de subsídio de invalidez, não apresentem, em 31 de outubro do ano do sufrágio, dívida de contribuições à Caixa e se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.*

(...)

Artigo 23.º

Candidaturas para eleição

1 — *As propostas de candidatura para a eleição da direção, quer dos advogados, quer dos associados da Câmara dos Solicitadores, constam de lista, discriminando os nomes dos propostos e são apresentadas aos presidentes das mesas das respetivas assembleias, até 15 de outubro do ano em que a eleição deva ter lugar, devendo ser instruídas com os seguintes documentos:*

(...)

d) *Certidão emitida pela Caixa comprovativa do tempo de inscrição e inexistência de dívida de contribuições;*

(...)

2 — *As propostas de candidatura devem ser subscritas por um número mínimo de 120 eleitores para os advogados e de 40 eleitores para os associados da Câmara dos Solicitadores, devendo os eleitores proponentes ter a sua situação contributiva para com a Caixa integralmente regularizada em 15 de outubro do ano em que a eleição deva ter lugar e as propostas ser acompanhadas da declaração de aceitação por parte dos candidatos.*

3 — *As mesas devem, nos três dias úteis subsequentes, verificar a elegibilidade dos candidatos, podendo solicitar à direção a informação necessária para esse efeito, nomeadamente quanto ao tempo de inscrição e à inexistência de dívida de contribuições.*

(...)

6 — *O disposto nos números anteriores aplica -se à eleição dos membros advogados e associados da Câmara dos Solicitadores, efetivo e suplente, do conselho de fiscalização, com as necessárias adaptações, devendo as propostas de candidatura ser subscritas por um número mínimo de 60 eleitores para os advogados e de 20 eleitores para os associados da Câmara dos Solicitadores.”*

Recorde-se ainda que o primeiro peticionante foi já primeiro subscritor da [Petição n.º 549/XII/4.^a](#), através da qual solicitava a suspensão da aplicação do novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

Impõe-se assinalar que o Regulamento da CPAS foi aprovado em anexo a um Decreto-Lei do Governo, estando aliás a CPAS sujeita à tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social, enquanto “ *instituição de previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio e gestão privativa*”, que “ *visa fins de previdência e de proteção social dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores*”,

Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, a petição deverá ser remetida, a final, aos Ministérios que tutelam aquela entidade (sendo certo que os peticionantes também dirigem a petição à Senhora Ministra da Justiça)¹, para uma tomada de posição sobre o que vem peticionado, nos termos do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, bem como aos Grupos Parlamentares, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e logo que nomeado o respetivo Relator², seja solicitada informação sobre as pretensões dos peticionantes à Senhora Ministra da Justiça, para além de se solicitar uma pronúncia do Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, do Senhor Presidente da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e do Senhor Presidente da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores acerca do peticionado.

¹ Muito embora se desconheça se foi apresentada formalmente também junto daquele membro do Governo.

² Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «*Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.*»

2. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com menos de 4000 subscritores, pressupondo, porém, a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).
3. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 7 de dezembro de 2018

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)